ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

OFÍCIO GP Nº 213/2023

Itapetinga/BA, 28 de junho de 2023.

À CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPETINGA
A/C Exmº Sr João de Deus da Silva Filho
MD Presidente da Câmara de Vereadores
Itapetinga/BA

Recebido em 29/06/23

Assunto: Encaminha veto

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o veto total ao Projeto de Lei nº 013/2023 de autoria do Vereador Eliomar Barreira, para apreciação desta Casa Legislativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DARWIN RENAN A. NUNES DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

Scanned with CamScanner

VETO TOTAL

PROJETO DE LEI Nº 013/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O projeto de lei em questão afronta textualmente o art. 19, I da Carta Magna, a seguir transcrito:

> *CF/88 Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Apenas para ilustrar, são inúmeras as hipóteses em que o Ministério Público tem recomendado o fim das conhecidas Leis do Pai-Nosso. Nesta mesma esteira, o Judiciário também tem obstado a eficácia de tais normas, sob o fundamento constitucional da laicidade do Estado. Com efeito, mesmo na hipótese de recomendação, como apresentado neste Projeto, o ato viola os princípios da liberdade religiosa, da dignidade da pessoa humana, notadamente quando favorece a segregação entre os alunos dispostos a entoar a oração do Pai Nosso e os que não se submeteriam a esta prática

Em recente decisão, o juiz Antônio Augusto Gonçalves Balieiro Diniz, da 4ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ proferida junto ao processo de nº 0068944-59.2017.8.19.0000 e mantida pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, justificou que o Estado *"não pode fomentar segregações religiosas, separatismos, discórdias, preconceitos, como se aqueles que rezam o Pai Nosso fizessem mais parte da Escola do que aqueles que optaram por não fazê-lo"*.

Scanned with CamScanner

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, atendendo solicitação do Ministério Público formulado na Adin de nº 0302334-02.2012.805.0000, suspendeu a Lei 3.589/2011 do Município de Ilhéus, sob o fundamento da inconstitucionalidade. Na referida ação, a Procuradoria-Geral de Justiça afirmara que a lei *"viola de modo explícito normas das Constituições Federal e Estadual por afrontar diretamente a liberdade de religião e de culto"*. Já o Desembargador Relator asseverou que *"...se afigura obrigação do Poder Público manter laicos os estabelecimentos de ensino que estão sob sua tutela, conforme salientam os Parâmetros Curriculares Nacionais e tendo a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia estabelecido de modo claro que o ensino religioso deve ser facultativo, urge adaptar a realidade colégios integrante da rede municipal de Ilhéus à realidade educacional exigida pelo legislador constitucional."*

Assim, apesar dos mais diversos argumentos para justificar leis desta natureza, notadamente que com a intenção de despertar nos jovens a importância de valores, mesmo em caráter de recomendação, impossível não reconhecer a inconstitucionalidade do citado projeto.

Ante o exposto, e diante dos motivos já narrados, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei 013/2023, na forma do art. 45, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga.

Itapetinga/BA, 28 de junho de 2023.

Atenciosamente,

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner